



PROCESSO Nº : 212482/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA
INTERESSADO(A) : ELZIMAR CARDOSO LIMA
RELATOR(A) : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.648/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA 738/2020 RETIFICADO PELA PORTARIA Nº 1716/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) **Sr(a). ELZIMAR CARDOSO LIMA**, portador(a) do **RG nº 0940135-0 SESP/MT**, inscrito(a) no **CPF nº 617.142.671-72**, servidor(a) efetivo no cargo de **PROFESSORA**, classe/nível "C-09", lotada na Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, no município de Nova Xavantina/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que em sede de relatório técnico preliminar (doc. Digital nº 266840/2020) apontou a seguinte irregularidade:

CARLOS SILVERIO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar a Portaria, para constar o embasamento legal que a





servidora faz jus. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Citado, o gestor apresentou a documentação pertinente visível sob n. 918/2021.

4. Em relatório técnico de defesa a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro da portaria 738/2020 retificado pela Portaria nº 1716/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais (doc. Digital nº 181138/2022).

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Fundamento Legal

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais calculados com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, encontra previsão no art. 40, § 1º, III, “a” c/c §5º da Constituição da República Federal, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. Ressai dos ditames constitucionais que o benefício será deferido desde que o requerente conte com 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, cumulado com pelo menos 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **16/06/1970**, contando com a idade de **50 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **26 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição.

10. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **21/01/1994**, além disso, o(a) beneficiário(a) comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição, em atendimento ao previsto no art. 40, § 5º da Constituição Federal.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este





Parquet se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da Portaria 738/2020 retificada pela Portaria nº 1.716/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

